



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão : SDC - 00288/2000-7
Processo: SDC - 00337/2000-9
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 001

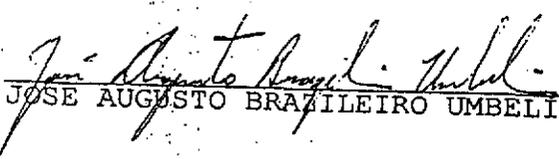
SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES,
CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS
SIMILARES-SINFAVEA
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METAÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS 52

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: DA GREVE: por maioria de votos, declarar o movimento grevista não abusivo, determinando-se o pagamento dos dias parados, concedendo-se, ainda, estabilidade de 90 (noventa) dias, após este julgamento, aos empregados aqui representados, nos termos do Precedente TRT/SP nº 36: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo.", vencido parcialmente o Exmº Juiz Argemiro Gomes. DO REAJUSTE ECONÔMICO: por maioria de votos, arbitrar o reajuste salarial dos empregados aqui representados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de novembro de 2000, vencidos os Exmºs Juizes Delvio Buffulin, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso, Argemiro Gomes e Francisco Antonio de Oliveira, que concediam 9% (nove por cento) a título de reajuste. Custas pelo Sindicato Suscitante, sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

São Paulo, 16 de Novembro de 2000


FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE


JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

RELATOR



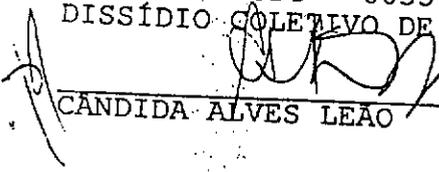
adida
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 2

Acórdão : SDC - 00288/2000-7
Processo: SDC - 00337/2000-9
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 001


CÂNDIDA ALVES LEÃO

PROCURADOR(A)
(CIENTE)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região	
fls.	250
func.	

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 337/2000-9

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES,
CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES -
SINFAVEA

SUSCITADOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS 52

I. RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA suscita o presente Dissídio Coletivo de Greve e Econômico em face da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento jurídico de que foi notificado da greve não só na capital como em todas cidades do interior do Estado de São Paulo, em que as empresas representadas mantém estabelecimentos; que, na verdade, os Suscitados já vinham realizando paralisações de advertência; que as paralisações seguem estratégias desleais, já que foram paralisados setores essenciais das empresas; que, apesar das cláusulas sociais já estarem ajustadas até outubro de 2001, os Suscitados pretendem modificações das data-base; que remanescem apenas as questões de ordem econômica, cujas reivindicações são as seguintes: a) reajuste salarial de 10%; b) aumento real de 10%; c) piso salarial unificado de R\$ 963,01; d) redução de jornada para 36 horas. Diz, ainda, que o movimento paredista é abusivo, porquanto se insurge contra instrumentos coletivos em plena vigência e se efetiva por formas desleais. Por derradeiro, alega que a deflagração de greve, na atual conjuntura social e econômica em que vive o país é uma decisão insólita.

Procurações e documentos às fls. 19/1009.

Audiência de instrução e conciliação realizada em 13 de novembro de 2000, com adiamento para o dia 14 de novembro de 2000 (fls. 1021/1022). Na audiência em prosseguimento, as partes não se conciliaram (fls. 1024/1030).

Opina o Ministério Público do Trabalho pela não abusividade do movimento paredista; pela concessão do índice de reajuste a ser apurado pela Assessoria Econômica; e pela homologação do acordo quanto às cláusulas preexistentes.

Os Suscitados apresentaram defesa e documentos às fls. 1031/2163.

É o relatório.



TRT-2ª Região
fls.
func. 225

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP SDC Nº 337/2000-9 – fls. 2
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, deve ser regularmente processado o presente Dissídio Coletivo.

II. FUNDAMENTOS

Saliente-se, de início, que o cerne da questão é a reivindicação de reajuste econômico, já que as cláusulas sociais estão ajustadas até outubro de 2001. Aliás, em face disso, as partes se conciliaram no sentido de manutenção de todas as cláusulas preexistentes, na forma dos instrumentos anteriores já acostados a estes autos (fls. 1026).

1. Da Greve

Sem razão o Sindicato-Suscitante.

O presente Dissídio Coletivo foi suscitado pelo Sindicato da categoria econômica, objetivando a declaração de abusividade do movimento paredista em questão.

Entretanto, em que pesem os argumentos e fundamentos esposados pelo Suscitante, a peça exordial informa ter havido pré-notificação do exercício do movimento paredista. Além disso, extrai-se das defesas apresentadas pelos Suscitados a ocorrência de assembléia geral, com a conseqüente lista de presença, comprovando a legitimidade do movimento paredista.

O argumento do Suscitado de que teria havido “*estratégia desleaf*” por parte dos Suscitados não ficou robustamente comprovado nos autos. Ademais, difícil seria admitir a efetividade de movimento paredista sem o envolvimento de setores vitais das empresas.

Em suma, ficou demonstrado e comprovado nestes autos que o movimento paredista em epígrafe se restringiu aos limites impostos pela lei, pelo que não se poderia acolher a tese de abusividade do mesmo.

Deve, pois, ser declarada não abusiva a greve e, por conseqüência, ser determinado o pagamento dos dias parados. E, em face de se tratar de Dissídio Coletivo de data-base, deve ser deferida estabilidade de 90 (noventa) dias, após este julgamento, aos empregados aqui representados, consoante os termos do Precedente Normativo nº 36 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 337/2000-9 – fls. 3
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

TRT-2ª Região	
fls.	
func.	20502

2. Do Reajuste Econômico

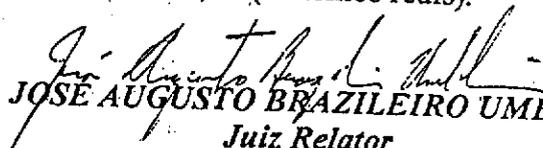
Note-se, desde logo, que foi consignado em ata o seguinte: *"Esclarecem as partes que restou para o presente dissídio apenas o reajuste econômico envolvendo os ganhos dos trabalhadores para o período 2000/2001"* (fls. 1026).

Como se vê, o cerne da questão se restringe apenas ao índice para o reajuste salarial, valendo salientar que o Suscitante oferece o reajuste de 6,5%, ao passo que os Suscitados pretendem o reajuste de 10,5% (fls. 1027).

Consoante entendimento do Exmo. Sr. Presidente do E. TST, Ministro Almir Pazzianoto Pinto, conceder reajuste salarial se insere na esfera do Poder Normativo desta Justiça Especializada. Desta forma, tendo em vista a evidente corrosão salarial verificada no período de 1999 a 2000 (6,15% - INPC - e 6,22% - IPC, conforme informação prestada pela Assessoria Econômica deste Egrégio Tribunal), bem como a notória e expressiva produtividade verificada no setor, no conceito **produção por empregado** (3,9%, no mínimo), mesmo quando descontada a parcela já repassada nos planos de participação nos lucros ou resultados, entendo por demais justificável a posição dos Suscitados, pelo que arbitro o reajuste salarial dos empregados aqui representados em 10%, a partir de 1º de novembro de 2000.

III. DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais, julgo **NÃO ABUSIVA** a greve deflagrada; determino o pagamento dos dias parados; concedo estabilidade de 90 (noventa dias) dias aos trabalhadores; bem como reajuste econômico de 10%, nos termos deste voto. Custas pelo Sindicato-Suscitante sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).


JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

FLS. 2253

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão SDC N.º 0288/2000-7
foi publicado no D. O. J. E., nesta data.

(fls. 2248/2252 - Proc. 0337/2000-9)

São Paulo, 14/ 12/ 2000.

DÉBORA TEIXEIRA DIOGO
Secretária S. E. - Diss. Coletivos